



# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

## PROJETO DE LEI Nº 177/25

Este Projeto de Lei traz as diretrizes da política da Entrega Legal, visando regularizar o ato da entrega espontânea dos nascituros e recém-nascidos para adoção no Município de Belo Horizonte e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

**Art. 1º** – Fica estabelecida a política da Entrega Legal no Município de Belo Horizonte, com intuito de regulamentar, instruir e promover assistência para as gestantes que manifestarem o desejo de entregar seus nascituros e recém-nascidos à adoção, de maneira espontânea.

**Parágrafo único** – A Entrega Legal, de que trata o caput, deve ser realizada de acordo com o preconizado pela Lei Federal nº 13.509, de 22 de novembro de 2017.

**Art. 2º** – Considera-se recém-nascido a criança com idade entre 0 (zero) a 28 (vinte e oito) dias de vida, consoante o artigo 2º da Portaria nº 930, de 10 de maio de 2012.

**Art. 3º** – Nos casos estabelecidos nesta lei deverão ser observados os seguintes princípios:

I – A gestante que manifestar o desejo de entregar seu recém-nascido para adoção deverá ser encaminhada aos órgãos ou entidades que integrem a rede de proteção;

II – A genitora deverá ser orientada e acompanhada, garantindo o direito a saúde, possibilitando tratamento psicológico, a fim de averiguar a motivação da entrega, observando se a tomada de decisão é decorrente do estado puerperal que, eventualmente, venha a se encontrar, bem como tratar qualquer trauma ou dificuldade que motive o ato;

III – Garantir o encaminhamento da gestante, sem nenhum constrangimento, resguardando o direito ao sigilo, resguardando o determinado no artigo 48 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV – As unidades públicas e privadas de saúde, no Município de Belo Horizonte, deverão fixar em seus acessos, em seus entornos, nas redes sociais informativos acerca do tema de que trata essa lei.

**Art. 4º** – São objetivos da política de que trata esta lei:

DIRLEG 20/03/2025 09:24 - 01115  
Documento assinado eletronicamente por meio do SIL-AP.  
SIL 1435



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**I** – Implementar protocolo de atendimento, a fim de prestar assistência às genitoras que entregarem seus bebês de forma espontânea;

**II** – Incentivar o desenvolvimento e aprimoramento das equipes de atenção à saúde e terapêutico que atendam às singularidades de cada caso;

**III** – Garantir a publicidade da política da adoção voluntária e o acesso à informação, com o intuito de coibir o ato de abandono de recém-nascidos em locais que dificultem a sua sobrevivência, bem como, inibir a política do aborto, em decorrência da falta de informação da sociedade acerca da legalidade da entrega legal.

**Art. 5º** – . A gestante que tenha o intuito de entregar seu filho para adoção deverá apresentar-se aos órgãos ou entidade que integre a Rede de Proteção do Município de Belo Horizonte.

**§ 1º** – .Para os fins desta lei, consideram-se órgãos ou entidades de proteção:

**I** – Hospitais e Maternidades que integrem as redes públicas ou privadas no Município de Belo Horizonte;

**II** – Unidades Básicas de Saúde (UBS);

**III** – Centro de Referência de Assistência Social (Cras);

**IV** – Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas);

**V** – Conselhos Tutelares;

**VI** – Outros órgãos que venham a compor ou substituir as entidades acima determinadas

**§ 2º** – . É dever das entidades e dos órgãos previstos no artigo 5º, §1º desta lei, comunicar e encaminhar a genitora à Vara da Infância e Juventude do Município de Belo Horizonte.

**§ 3º** – . A omissão por parte da pessoa que integra a rede de proteção referida no § 2º deste artigo constitui infração administrativa, em sendo o caso, deverá ser aplicado ao infrator a pena de multa prevista no art. 258-B do Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**Art. 6º** – . Fica assegurado o acesso aos programas e às políticas de saúde às genitoras, na rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

**Art. 7º** – . A equipe médica ou multidisciplinar deverá manter em segredo as informações ou o fato de que tenha conhecimento em razão de sua atividade profissional, devendo respeitar os direitos da genitora.

**Art. 8º** – . Em todas as maternidades públicas e privadas do Município de Belo Horizonte, serão afixados cartazes com as seguintes diretrizes:

A entrega de seu filho para adoção é voluntária e não é crime, mesmo durante a gravidez, é direito previsto no artigo 13, § 1º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e, totalmente, sigiloso. Caso manifeste o desejo ou conheça alguém nesta situação, procure a Vara da Infância e Juventude do Município de Belo Horizonte.

**Parágrafo Único.** As placas informativas prevista no caput deste artigo devem ser A entrega consciente para adoção é um ato de amor.

afixadas em locais de fácil visualização, contendo as seguintes especificações:

I. Ter endereço e telefone atualizados da Vara da Infância e da Juventude do Município

de Belo Horizonte;

II. Ser confeccionado em formato A2 (59,4 cm de altura x 42 cm de largura);

III. Apresentar o texto impresso com letras proporcionais às dimensões do cartaz.

**Artigo 9º.** O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento privado infrator às seguintes penalidades:

I. Advertência do Órgão competente;

II. Na primeira reincidência, advertência do Órgão competente e aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III. Na segunda reincidência, advertência do Órgão competente e aplicação em dobro da multa instituída no inciso II.

**Parágrafo único** – As multas previstas neste artigo têm seu valor atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por qualquer outro índice que venha substituí-lo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Artigo 10°. O não cumprimento do disposto nesta Lei pelos estabelecimentos públicos ensejará a responsabilização administrativa dos seus dirigentes na conformidade da legislação aplicável.

Artigo 11°. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

Artigo 12°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 13 de março de 2025

Vereadora Flávia Borja  
DC

Vereadora Marilda Portela  
PL



## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

### Justificativa

São inúmeros os motivos que levam uma mulher a entregar seu filho, voluntariamente, à adoção e, independentemente do motivo toda mulher tem esse direito previsto na legislação em vigor e deve ser respeitado e garantido por todos, por essa razão o presente projeto de lei visa garantir, no Município de Belo Horizonte, esse direito tão caro às mulheres.

Nesta senda, este projeto busca resguardar a vida não só da mulher, mas da proteção integral da criança, desde o ventre, garantindo o direito à vida da criança, bem como, assegurando e preservando os demais direitos e os interesses do menor.

O desejo da entrega voluntária da criança poderá ser expresso durante a gravidez ou até mesmo no momento do nascimento da criança, resguardando o direito da privacidade da genitora, em ambos os casos, de forma respeitosa e sigilosa.

Por fim, vale ressaltar aos nobres Vereadores que a Constituição Federal reconhece que crianças e adolescentes são titulares de direitos, além do direito à vida, primordial em nosso ordenamento jurídico, os mesmos tem o direito à convivência familiar saudável e, a entrega voluntária da criança nada mais é do que assegurar e respeitar os direitos do menor e da genitora e, acima de tudo, é um ato de amor da genitora.